



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**
DECISÃO: Nº PL **175/2019**
Processo: **1033081/2015**
Interessado **JOSÉ UMBELINO DE SOUZA**
Assunto: Recurso Plenário.

EMENTA. Nega provimento ao méritode interesse do Sr. **JOSÉ UMBELINO DE SOUZA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimodevidamente atualizado, atendendo a alínea "e" do artigo 73º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 682, de 09 de setembro de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 752/2016, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, devida falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) de uma ampliação residencial com 02 pavimentos e área de 80,00m²;. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pela relatora com o teor: ".....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número 300010220/2015, em desfavor de JOSE UMBELINO DE SOUZA por PESSOA FÍSICA LEIGA QUE EXECUTA ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, REFERENTE EXECUÇÃO DE OBRA E DOS PROJETOS COMPLEMENTARES (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) DE UMA AMPLIAÇÃO RESIDENCIAL COM 02 PAVIMENTOS E ÁREA DE 80,00M², situada a Rua Lagoa Seca, 247, esquina com a Avenida Conde, Santa Rita/PB. Análise: O auto de infração foi recebido pelo interessado IN LOCO em 20 de janeiro de 2015, conforme consta nos autos do processo, cometendo infração em conformidade com o ART 6º, alínea "A" DA LEI 5.194/66. Em análise aos documentos nos autos do processo, consta de forma tempestiva recurso administrativo efetuado pelo interessado ao plenário deste conselho, pedindo o arquivamento do processo ou revisão da multa aplicada, haja visto que o interessado informou em sua defesa que regularizou o fato gerador por meio da ART nº PB20190266222. Fundamentação: Em que pese não constar no processo a referida ART mencionada pelo interessado, em consulta a referida ART no CREA, foi possível constatar que o fato gerador foi regularizado em 07 de agosto de 2019 por meio da ART supracitada pelo interessado. Voto: Pelo exposto, considerando que o fato gerador da infração foi regularizado, em assim sendo, sou de parecer favorável pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicado a penalidade MÍNIMA em conformidade com o Art. 73, alínea "D" da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA e LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil

ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
-Presidente-